



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000571/2003-33
Recurso nº 156.849 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO ALBERTO DE CASTRO
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-BELÉM (PA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO -
CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL
CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO
OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA
EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO
CONHECIMENTO -

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

FORMALIZADO:

28 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janáina Mesquita Lourenço de Souza, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente de Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente de Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Francisco Alberto de Castro, CPF/MF nº 110.738.886-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/11/2003, auto de infração (fls. 260 a 268), com ciência postal em 01/12/2003 (fls. 270).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 221.538,87
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 166.154,14

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1998, 2000 e 2001, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% em todos os anos-calendário (fls. 261 e 262).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 288 a 296. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 01-6.615, de 04 de setembro de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2001, 2002

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia quando esta se mostrar prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997 A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. Porém, para a parte dos depósitos com origem comprovada pela documentação apresentada, considerando a natureza da atividade exercida pelo autuado, não cabe tal lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

A legislação de regência determina que a tributação dos depósitos bancários seja feita na proporção do quantitativo dos titulares da conta corrente, quando a declaração de rendimentos ou de informações dos titulares forem apresentadas em separado, e não há comprovação da origem dos recursos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/01/2007 (fls. 301). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/02/2007 (fls. 302).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o recurso interposto é tempestivo;
- II. a decisão recorrida na apreciou todas as origens justificadoras dos depósitos bancários;
- III. a decisão recorrida cerceou o direito de defesa do contribuinte, quando indeferiu a perícia vindicada pelo fiscalizado;
- IV. inexistente correlação lógica entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos ou receitas;
- V. o contribuinte comprovou a origem dos depósitos bancários presumidos como rendimentos omitidos, condição suficiente para fazer soçobrar o lançamento;
- VI. é inconstitucional a aplicação da Selic como taxa de juros moratórios.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/01/2007 (fls. 301), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 12/02/2007 (fls. 302), segunda-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 09/02/2007, sexta-feira.

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)



III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. *Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/01/2007 (fls. 301), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 12/02/2007, segunda-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 11/01/2007 (inclusive), quinta-feira, encerrando-se no dia 09/02/2007, sexta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário, em 12/02/2007, já tinha escoado o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN MUNES CAMPOS